



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.004928/2008-60
RESOLUÇÃO	3301-001.972 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI referente ao quarto trimestre de 2004, no valor total de R\$ 1.266.855,68, utilizado na compensação de débitos próprios conforme PER/DCOMP de fls. 05/10.

2. A DRF/São Luis/MA indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações efetuadas (Despacho Decisório de fls. 121/129) sob o argumento de haver detectado o aproveitamento indevido de créditos referentes à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), além de redução irregular do imposto a ser pago nas saídas dos seus produtos, considerando a inexistência de Ato Declaratório da Receita Federal amparando tal conduta.

3. Levantados os créditos indevidos e os débitos sem redução, concluiu a Unidade pela inexistência do saldo credor pleiteado, sendo levantados saldos devedores em todos os decêndios os quais foram objeto de lançamento no processo nº 10320.000824/2010- 09.

4. Cientificada em 10.05.2010 (AR fl. 130) a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.06.2010, manifestação de inconformidade (fls. 131/157) na qual, em síntese:

a) Defende a existência de relação direta entre a matéria do presente processo administrativo e o Auto de Infração lavrado pela Unidade, que se encontra pendente de apreciação de impugnação. Consequentemente, deverá este processo ficar sobrestado até a decisão final acerca do lançamento; b) Quanto ao crédito oriundo dos insumos, informa a existência de decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, em Mandado de Segurança Coletivo (MSC) impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (ABFCC), “negando provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão que concedera a segurança”, sendo assegurado o direito ao crédito do IPI nas aquisições da ZFM; c) Acrescenta que o Ministro Cezar Peluso, do STF, já reconheceu expressamente a existência e a aplicabilidade da coisa julgada formada no referido MSC a outra associada da ABFCC, suspendendo execução fiscal ajuizada para exigir o débito de IPI; d) Defende o direito do creditamento referente à aquisição dos insumos isentos da ZFM, lembrando tratarem-se de produtos tributados cuja dispensa do pagamento constitui uma situação específica decorrente de incentivo regional, diferente das demais hipóteses de desoneração do imposto; e) Ressalta a vinculação da Administração ao entendimento do STF, por força do contido no art. 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), introduzido pela Lei nº 11.941, de 2009; f) Cita Acórdãos dos extintos Conselho de Contribuintes (Conselho de Contribuintes) e Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSFR) que, antes mesmo da alteração do PAF já reconheciam o direito ao crédito; g) Aduz que o direito ao crédito também decorreria do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, que determina o direito ao crédito no caso de insumos fabricados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus e

cujos projetos tenham sido aprovados pela Suframa; h) No caso, a empresa fornecedora das matérias-primas faria jus ao benefício porque:

“a) foi elaborado parecer técnico nº 088/93-SAP-DEPRO, solicitado pela empresa fornecedora do concentrado para incorporar nova verticalização de insumo básico para refrigerante (açúcar líquido) em sua linha de produção, adquirindo parte das matérias-primas, principalmente açúcar mascavo e álcool, dos produtores da Amazônia Ocidental, mais especificamente do Estado do Amazonas (Doc. 13); b) esse parecer foi aprovado pela Resolução do Conselho Administrativo da Suframa (CAS) nº 387/93, que implementou o projeto industrial de atualização da empresa fornecedora do concentrado e concedeu a esta o benefício previsto no DL nº 1.435/75 (Doc. 14)

c) foi editada Declaração do Superintendente da SUFRAMA reconhecendo que a empresa fornecedora do concentrado faz jus ao benefício previsto no art. 6º do DL nº 1.435/75 (Doc. 15) e d) esse benefício foi confirmado pelo Parecer Técnico de Acompanhamento nº 035/97-SAP-DEPRO-DIPI, aprovado pelo DIPI e pelo DEPRO em 13.05.1997 (Doc. 16). e) os produtos em questão foram elaborados com matérias-primas agrícolas ou extrativistas vegetais de produtor situado na Amazônia Ocidental e consta das notas fiscais que esses produtos são isentos nos termos do art. 82, III, do RIPI/2002, conforme se verifica das notas, em anexo (Doc. 17).” i) Cita decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes em caso análogo – Acórdão nº 202.15.304 (sessão de 01.12.2003) e da DRJ/Juiz de Fora/MG (sessão de 19.06.2009); k) Relativamente à redução de cinquenta por cento nas alíquotas dos produtos fabricados, aponta inicialmente erro no cálculo feito pela Fiscalização, tendo sido exigida no Auto de Infração diferença em razão da redução na alíquota de todos os produtos e não apenas naqueles classificados no código 2202.10.00 da TIPI, estando tal erro refletido na decisão em análise; l) Em seguida, afirma que, segundo o Decreto que dispunha sobre a Tipi na época dos fatos, o importante para o gozo da redução seria que os produtos atendessem aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e estivessem registrados no órgão competente desse Ministério, tratando-se de benefício fiscal objetivo, relacionado com o produto sem levar em conta a PJ que o industrializa; m) Acrescenta:

“O Ato Declaratório a que o art. 65, 1, do RIPI/02 faz referência (ao qual se deteve a AUTORIDADE para justificar a autuação), como, aliás, indicado no seu próprio nome, tem sempre natureza declaratória e não constitutiva; portanto, sua ausência não desnatura a isenção objetiva, salvo se a autoridade tivesse provado que o produto é diverso daquele registrado no MAPA Ou seja, o referido Ato Declaratório visa tão-somente propiciar a verificação prévia, por parte das autoridades fiscais, do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos objetivamente previstos na NC 22-1 da TIPI, mas não é requisito para o produto fazer jus à referida redução de 50% na alíquota do IPI.”; n) Cita decisão do Conselho de Contribuintes nesse sentido; o) Defende o direito à compensação,

requerendo ao final a reforma da decisão recorrida, devendo ser reconhecido o direito ao crédito e a homologação das compensações.

5. Considerando que no processo relativo ao Auto de Infração (nº 10320.000824/2010-09) foi expedida a Resolução nº 131/2010, na qual esta Turma entendeu que a empresa teria direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de insumos com isenção do IPI, feitas da Zona Franca de Manaus, além de ser necessária a verificação da afirmação feita pela empresa no sentido de que teria havido erro no cálculo do valor lançado, por haver sido considerada a redução em todas as saídas da empresa e não somente nas saídas dos produtos classificados no código 2202.10.00, o presente processo foi remetido em diligência para:

“a) Após o refazimento do ‘Demonstrativo de Apuração do IPI Conforme a Legislação’ (fls. 54/61 do processo referente ao Auto), com a utilização dos créditos relativos às aquisições da Recofarma e dos novos valores dos débitos apurados, verificar a possibilidade de existência de crédito ressarcível para a interessada no período, apreciando ainda as compensações efetuadas; b) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito;” 6. Em atendimento, a DRF/São Luis emitiu o Termo de fls. 741/757, no qual analisou o presente processo, em conjunto com o relativo ao auto de infração (10.320-000.824/2010-09) e os demais processos onde constam declarações de compensação vinculadas ao lançamento.

7. No referido documento, em síntese, a Unidade informa haver refeito os cálculos referentes ao débitos, anexando os demonstrativos. Além disso, em que pese não ter sido feita referência direta no documento, foram considerados os créditos apurados pela empresa, conforme demonstrativo anexado (fl. 740 - referido demonstrativo substituiu o de fl.

758, conforme Termo de fls. 760/761).

8. A Fiscalização também teceu comentários acerca da decadência alegada na impugnação do auto (não é objeto do presente processo) e defendeu a inexistência do direito ao crédito decorrente de aquisições com isenção, considerando que isso iria de encontro ao incentivo da área de exceção e aos fundamentos da não-cumulatividade previstos na Constituição e no CTN. Para ilustrar esse último caso, cita uma série de decisões administrativas desta Turma e judiciais, no sentido de que não existe direito ao crédito em aquisições não tributadas.

9. Argumenta ainda que a decisão judicial que garante o direito à empresa de utilizar créditos nas aquisições da Recofarma não alcançaria o presente caso, tendo em vista que os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação dos quais decorreram o presente lançamento não foram fundamentados na mesma, inexistindo habilitação prévia do crédito.

10. Cientificada em 20.04.2011 (Termo 1 - AR fl. 759) e 09.05.2011 (Termo 2 - fl. 761), a impugnante apresentou manifestação em 18.05.2011 (fls. 762/791), onde reitera seus argumentos apresentados na primeira manifestação de inconformidade, sem elaborar qualquer comentário adicional acerca do resultado da diligência.

11. Conforme despacho de fl. 823, a apreciação do presente processo aguardou a conclusão da diligência relativa ao auto de infração (10.320-000.824/2010-09), tendo sido adotada a providência de apensação deste ao primeiro, para julgamento em conjunto.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/BEL por meio do acórdão 0125.903 julgou improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

AMAZÔNIA OCIDENTAL. CRÉDITO.

Estão isentos do IPI os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental com projeto aprovado pela Suframa. Tais produtos gerarão crédito do imposto, calculado como se devido fosse, sempre que empregados, como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

REDUÇÃO.

Até a edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, RIPI/2010, a redução de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, não era auto aplicável, dependendo da expedição de ato declaratório da Receita Federal para seu usufruto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais trazidas pelo sujeito passivo não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentado a relação direta do processo ao processo 10320.000824/2010-09 e o necessário reconhecimento da integralidade do saldo credor, uma vez que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Colegiado reconheceu a decadência do crédito tributário apurado no processo relativamente aos fatos até 20/12/2004, sendo referida decisão definitiva ante a inexistência de recurso pro parte da PGFN.

Em petição e memoriais, a Recorrente pleiteia a aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos RE 592.891 em sistemática de recursos repetitivo, mencionado, ainda, que em relação aos demais processos administrativos 10320.000336/2008-79, 10320.004929/2008-12, 10320.004930/2008-39, 10320.004926/2008-71, 10320.003919/2006-90 e 10320.004927/2008-15, que discutem os saldos credores de IPI também vinculados ao referido auto de infração objeto do PA nº 10320.000824/2010-09 os recursos voluntários foram julgados procedentes em 24/11/2022 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado e consignado no despacho decisório, cuida-se de pedido de ressarcimento de IPI relativos aos saldos credores do 4º trimestre de 2004, decorrente aquisição de concentrados beneficiados pela isenção do art. 69, II, do Decreto nº 4.544, de 16.12.2002 – Regulamento de IPI - RIPI/02, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 28.02.1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus.

Os referidos créditos foram analisados do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 culminando na lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 10320.000824/2010-09, bem como 8 (oito) processos decorrentes da não homologação dos créditos, incluído o presente processo, a saber:

- 10320.004931/2008-83
- 10320.004928/2008-60
- 10320.000336/2008-79,
- 10320.004929/2008-12,
- 10320.004930/2008-39,
- 10320.004926/2008-71,

- 10320.003919/2006-90
- 10320.004927/2008-15

Os processos foram apensados para julgamento conjunto das manifestações de inconformidade, mas em recurso voluntário foram desapensados sendo que 6 (seis) deles já foram objeto de julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, inclusive, em sistemática de recurso repetitivo remanescendo os processos 10320.004931/2008-83 e 10320.004928/2008-60, distribuídos a esta relatora.

De acordo no despacho decisório (fls. 110 e seguintes), a controvérsia em relação à glosa dos créditos decorreu de duas irregularidades constatadas pela autoridade fiscal na análise dos créditos. Em relação aos créditos foi verificada a indevida dedução de créditos vinculados às aquisições de insumos isentos a operações efetivadas perante a pessoa jurídica Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. Já em relação aos débitos foi identificada a redução das alíquotas em 50% (cinquenta por cento) sem que fosse comprovada a existência de Ato Declaratório Executivo reconhecendo o direito a esse benefício fiscal.

Pois bem. Em relação aos créditos decorrentes de aquisições de insumos de empresas situadas na Amazônia Ocidental, conforme consignado no acórdão recorrido às fls. 865, os referidos créditos foram reconhecidos por expressa disposição legal em face da empresa Recofarma estar localizada na Zona Franca de Manaus e com projeto aprovado pela Suframa, vejamos passagem do voto proferido em 05/02/2013:

19. A Suframa, após historiar os projetos aprovados, conclui:

“Considerando-se que a empresa cumpriu todos os trâmites legais a que se faz necessário para que uma empresa venha a se habilitar e usufruir dos benefícios fiscais administrados pela Suframa; que os produtos concentrado e base para bebida, edulcorante e corante são abrangidos pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75; que a Resolução nº 387/93, do Conselho de Administração da Suframa concedeu à empresa o gozo dos incentivos previstos, dentre outros, pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, corroborando ainda com a DECLARAÇÃO expedida pelo Superintendente da Zona Franca de Manaus, em 21 de fevereiro de 1995 ratificando a concessão de tais benefícios à empresa requerente, a equipe de análise conclui que a empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., encontra-se devidamente incentivada conforme Resolução nº 387/93, por conseguinte, torna-se desnecessária a ratificação por parte do Conselho de Administração da Suframa, conforme solicita a empresa.”

20. Assim, em que pese o entendimento de que não há direito a crédito do imposto nas aquisições de insumos isentos, pelo motivos acima expostos entende-se que a empresa, **por expressa disposição legal**, tem direito ao favor fiscal que lhe permite o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de insumos com isenção do IPI, feitas da empresa Recofarma, localizada na Zona Franca de Manaus e com projeto aprovado pela Suframa.

Assim, foi dado parcial provimento à manifestação de inconformidade reconhecido direito ao crédito no valor de R\$ 829.509,98 conforme reformulação dos valores em diligência., mas suspendeu a eficácia até a decisão definitiva do processo 10320.000824/2010-09.

Conclusão

29. Dessa forma, vota-se pela procedência parcial da manifestação apresentada, devendo ser reconhecido direito ao crédito no valor de R\$ **829.509,98**.

30. **Entretanto, considerando que esta decisão encontra-se vinculada à decisão referente ao auto de infração (processo 10.320-000.824/2010-09), que será submetida a recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, deverá a mesma ficar suspensa até decisão definitiva do processo principal.**

Neste sentido, embora a Recorrente tenha suscitado em petição e em memórias causa superveniente - RE nº 592.891 julgado na sistemática de repercussão geral – e que nos autos dos demais 6 (seis) processos em julgamento do Recurso Voluntário a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho deu procedência ao Recursos, entendo que neste ponto não há mais controvérsia ante a apuração dos valores na reformulação realizada em diligência e reconhecido na decisão recorrida. Logo, não há o que se apreciar neste ponto.

Por outro lado, permaneceu em debate a questão relativa aos débitos apurados ante a aplicação da redução do IPI no percentual de 50% (cinquenta por cento) nas saídas produtos classificados no código 2202.10.00 e, embora não tenha discorrido especificamente sobre este ponto em suas razões recursais, insurgiu a Recorrente com argumento acerca da relação direta dos autos ao processo 10320.000824/2010-09 e o necessário reconhecimento da integralidade do saldo credor, ante a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Colegiado reconheceu a decadência do crédito tributário apurado no processo relativamente aos fatos até 20/12/2004.

De fato, compulsando o acórdão 3302-002.918 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 09/12/2015 proferido nos autos do processo 10320.000824/2010-09 em relação aos débitos lançados de IPI apurados em decorrência de redução de alíquota, foi mantida a decisão proferida pela DRJ que reconheceu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 20/12/2004, vejamos passagem do acórdão que apreciou o recurso de ofício:

Da decadência parcial dos créditos tributários lançados.

Na decisão recorrida, a Turma de Julgamento de primeiro grau considerou extintos pela decadência os débitos do IPI com fatos geradores ocorridos até 20 de dezembro 2004 (2º decêndio do mês de dezembro de 2004), com base no argumento de que a contagem do prazo decadencial dar-se-ia nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que, no referido período, não houve pagamento antecipado do referido imposto.

Essa decisão não merece reparo, pois está em consonância com o entendimento deste Relator. Com efeito, a regra de contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, somente se aplica nos casos em que há pagamento antecipado do tributo. E o IPI, por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, está sujeito a esse critério de contagem.

Assim, na ausência de pagamento do IPI do citado período, a norma que rege a contagem do prazo decadencial do direito de lançar é aquela definida no art. 173, I, do CTN, que determina que o termo inicial deve ser contado a partir do “primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. No caso em tela, é incontroverso que não houve pagamento do IPI no período da autuação.

Dessa forma, com base no referido comando legal, em relação aos fatos geradores do IPI ocorridos até o dia 20/12/2004 (2º decência do mês de dezembro de 2004), o prazo decadencial teve início em 1/1/2005 e término em 31/12/2009, portanto, na data da conclusão do lançamento, que aconteceu em 1/4/2010, com a ciência da autuada da autuação em apreço, inequivocamente, tais débitos já estavam extintos em razão do transcurso do prazo quinquenal de decadência.

Dessa forma, no entendimento deste Relator, a decisão de primeiro grau aplicou, com correção, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável aos débitos do IPI objeto da autuação em apreço, portanto, não merece qualquer reparo.

Em relação a referida decisão não foi apresentado recurso especial pela PGFN e, ainda que reste pendente de julgamento embargos de declaração apresentado pela Recorrente em face do acórdão que não conheceu seu recurso especial, fato é que em relação à ocorrência da decadência do período até 20/12/2004 a decisão é definitiva.

Assim, se o lançamento de ofício que glosou os créditos escriturados refazendo a escrita e apurando valor de IPI a pagar foi reformulado por este Colegiado, a decorrência desta decisão tem relação vinculada às compensações tidas por insubsistentes, retornado os créditos aos status anterior na escrita fiscal.

Contudo, como já apontado, os créditos pleiteados no presente processo referem-se ao período de 01/10/2004 a 31/12/2004, já a decisão processo 10320.000824/2010-09 considerou a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 20/12/2004 e, muito embora o período remanescente seja apenas de 21/12/2004 a 31/12/2004, fato é que não possível o reconhecimento integral dos valores.

Pontua-se, novamente, que conforme termo de diligência (fls. 829) realizada nos autos do processo 10320.000824/2010-09 após terem sido feitos pela Unidade os ajustes necessários para a apuração do IPI devido no período, com o aproveitamento dos créditos relativos aos produtos isentos da ZFM e a correção referente à parcela indevidamente considerada como reduzida, restou saldo credor no trimestre no valor de R\$ 829.509,98, o que nos permite deduzir que os valores lançados e que foram alcançados pela decadência permanecem no referido cálculo, já que fora realizado em 25/07/2011, enquanto a decisão definitiva relativa a decadência foi proferida em 09/12/2015.

Assim, para que não reste qualquer prejuízo e seja apurado o correto direito creditório este julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem tome as providências de sua alçada em relação ao reconhecimento da decadência no acórdão 3302--002.918 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 09/12/2015 proferido nos autos do processo 10320.000824/2010-09 relativamente ao período que abarca o presente processo, qual seja: 01/10/2004 a 20/12/2004. Para tanto, deverá ajustar os cálculos de fls. 829 considerando os efeitos da decadência reconhecida e apurando o efetivo direito creditório.

Adotadas as providências acima solicitadas, este processo deve retornar a esta Turma para que tome as providências cabíveis em relação a matéria objeto de recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima